COMISSÃO MISTA.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, DE 2017.

## **EMENDA ADITIVA**

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art... O Art. 15° da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4°, com a seguinte redação:

§ 4º. Fica expressamente vedada, independente de entendimentos anteriores contrários, a exclusão do Refis de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mas cujas parcelas mensais de pagamento no Programa não sejam suficientes para amortizar a dívida assumida, salvo em caso de comprovada má fé".

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como se sabe, o primeiro Programa de Recuperação Fiscal - REFIS foi instituído em 2000 com o objetivo de permitir a regularização de débitos das empresas para com a União, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. As empresas optantes tiveram por condição para a adesão ao REFIS a consolidação de seus débitos e a desistência de demandar no Poder Judiciário. Os parcelamentos mensais foram baseados em percentuais da receita bruta mensal das empresas participantes, sem a fixação de um prazo máximo para quitação das dívidas. Nesse contexto, a presente Emenda não faz nenhum perdão

de dívidas, tendo por objetivo apenas alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, para salvaguardar os direitos de centenas de empresas que, embora agindo de boa fé e recolhendo regularmente os parcelamentos mensais na forma pactuada no Programa, sejam dele excluídas meramente porque o valor contemporâneo das parcelas seja considerado insuficiente para amortizar a dívida assumida segundo cálculo circunstancial.

Entendemos tratar-se de medida fundamental para garantir a segurança jurídica de empresas adimplentes que cumpriram todas as condicionalidades para entrar no Programa, e agora são submetidas, até por eventual problema conjuntural, á decisões arbitrárias de exclusão do Refis e obrigadas a quitar seus débitos. Isto numa conjuntura económica adversa, caracterizada por retração económica, aumento dos juros e tributos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO.